



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.011460/92-03

Recurso nº : 12.677

Matéria : IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente : SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA

Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP

Sessão de : 20 de AGOSTO DE 1997

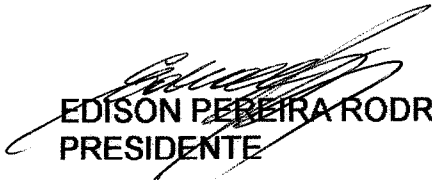
Acórdão nº : 101-91.273

IRF - DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

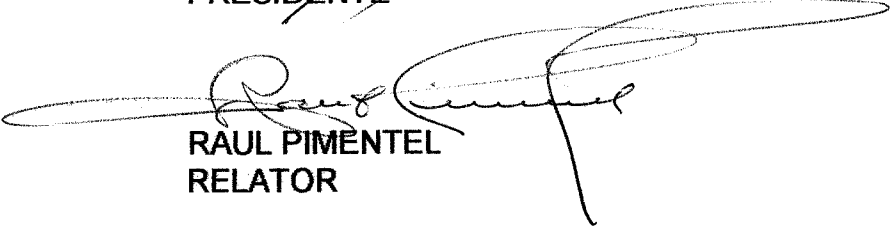
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITSOSA e SANDRA MARIA FARONI

Processo nº : 10880.011460/92-03

Acórdão nº : 101-91.273

Recurso nº : 12.677

Recorrente : SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA.

RELATÓRIO

SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA, estabelecida em São Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83, pertinente aos anos-bases de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880.011457/92-91, para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/19, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 30/31, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 33/39 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10880.011460/92-03
Acórdão nº : 101-91.273

VOTO

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

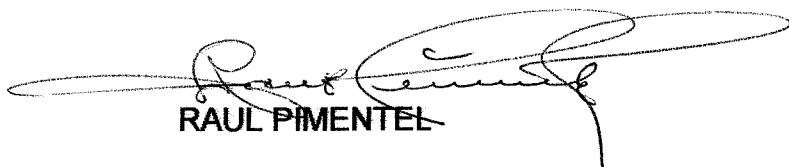
Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988, sendo exigido neste procedimento o Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, dos anos de 1985 a 1987.

Examinando o Recurso nº 107.604, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880.011457/92-91, do qual este decorre, esta Câmara, através do acórdão nº 101-90.141, de 17/09/96, negou-lhe provimento.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997


RAUL PIMENTEL